



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	11020.002931/2005-43
Recurso nº	152.175 Voluntário
Matéria	IRPF - Exs.: 2001, 2002 e 2003
Acórdão nº	102-48.524
Sessão de	23 de maio de 2007
Recorrente	LUIZ ANTÔNIO ROGRIGUES
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – SÚMULA Nº 02 - O Judiciário, no controle difuso de constitucionalidade, pode deixar de aplicar lei que considere em desacordo com a Constituição. Tal prerrogativa, todavia, não se estende aos órgãos administrativos, sendo que o Primeiro Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula nº 02 estabelecendo que “não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - Em caso de conta conjunta, em que os titulares não sejam dependentes entre si e apresentam em separado a declaração do imposto de renda, é obrigatória a intimação de todos os correntistas para informarem a origem e a titularidade dos depósitos bancários. Impossibilidade de atribuir, de ofício, os valores como sendo rendimentos exclusivos de um dos correntistas.

Ao atribuir a integralidade dos depósitos a um único correntista, sem que o outro tenha sido intimado, o auto de infração adotou base de cálculo diferente daquela estabelecida pela regra-matriz do § 6º, do artigo 42, da Lei nº. 9.430, de 1996, razão pela qual, neste ponto, deve ser cancelado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ORIGEM NÃO COMPROVADA - LIMITES - EXCLUSÃO DA EXIGÊNCIA - É incabível a exigência de crédito tributário, lançado com base na movimentação financeira do contribuinte, nos casos em que o somatório dos valores inferiores da R\$ 12.000,00 (doze mil reais) não ultrapassar, no ano-calendário, o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente


MOISÉS GIACOMETTI NUNES DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM: 10 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

Através do auto de infração de fl. 04, acompanhado da descrição dos fatos e enquadramento legal especificados às fls. 5/10, demonstrativos de fls. 11/15 e planilhas de fls. 17/26, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento da importância de R\$ 93.519,59 a título de Imposto de Renda das Pessoas Físicas, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios totalizando R\$ 225.919,09.

Trata-se de exigência tributária decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Pelo que se extrai da descrição dos fatos, em junho de 2003, o Ministério Público Federal de Caxias do Sul remeteu à Fiscalização o ofício de fl. 23 destacando que em Inquérito Policial instaurado para apurar condutas, em tese, delituosas, levadas a efeito pela administração da empresa *Águia Factoring Mercantil Ltda*, a Autoridade Policial recebeu informações de que a referida empresa, bem como seus sócios, possuem considerável movimentação financeira em suas contas-correntes, incompatível com as atividades desenvolvidas pela empresa, razão pela qual encaminhou cópia do procedimento à fiscalização para que efetuasse diligências na pessoa física dos sócios, entre os quais Luiz Antônio Rodrigues.

Intimado a apresentar os extratos da movimentação financeira, o contribuinte forneceu à Fiscalização o documento de fl. 31 autorizando esta a obter os dados junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL, comprometendo-se, em relação aos demais estabelecimentos bancários, efetuar as diligências necessárias para repassar as informações à fiscalização.

Pelo que se extrai dos documentos de fls. 39 a 379, constam dos autos os seguintes extratos bancários:

- Conta corrente n.º 08.020904.04-1, da Agência n.º 0555.30, do BANRISUL, com extratos às fls. 40 a 99, em nome de IRACI RODRIGUES.

- Conta poupança n.º 39.020904.9-5, da Agência n.º 0555.30, do BANRISUL, vinculada à conta corrente n.º 08.020904.04-1, da Agência n.º 0555.30, do BANRISUL, em nome de IRACI RODRIGUES, cujos extratos constam das fls. 101 a 122.

- Conta n.º 35.020909.0-5, da Agência n.º 0555.30, do BANRISUL, em nome de LUIZ ANTONIO RODRIGUES e GEOVANI HAUSCHILD RAIMUNDI, cujos extratos constam das fls. 124 a 152, sendo que as cópias dos cheques de fls. 660 a 684 dão conta de que a movimentação era feita por ambos correntistas.

- Conta poupança n.º 39.020909.9-1, da Agência n.º 0555.30, do BANRISUL, vinculada à conta corrente n.º 35.020909.0-5 em nome de LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES e GEOVANI HAUSCHILD RAIMUNDI, cujos extratos estão nas fls. 154 a 184.

- Conta n.º. 00006678.0 da Ag. 0692, da CEF, em nome de LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES, cujos extratos constam das fls. 185 a 258.

- Conta n.º 060 06 601339218 da Ag. 00060, do Banco MERIDIONAL, cujos extratos correspondentes à movimentação financeira, no período de 31-12-99 a 20-04-01 (fls. 262 a 273) estão em nome de LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES e IRACI RODRIGUES. Entretanto, em relação a esta conta, nos extratos de fls. 274 a 379, com período mais abrangente, não mais se identifica o nome da segunda correntista, não havendo nos autos elementos que indicam se esta, a partir de 20-04-01, continuou na qualidade de co-titular da conta.

Durante a instrução, o contribuinte juntou documentos, dentre os quais as Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda dos anos-calendário de 1998 a 2004 (fls. 445/482), sendo que nos anos-calendário de 1998 a 2000 IRACI RODRIGUES aparece como sua dependente (código 11) e apresenta declaração em conjunto, situação que não se verifica nos anos seguintes.

Nas declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda, no ano de 1998 o contribuinte tem como principal ocupação a função de bancário e economicitário; no ano de 1999 proprietário de estabelecimento e prestação de serviços; no ano de 2000 indica como função a de gerente ou supervisor; no ano de 2001 informa como principal ocupação outras atividades não especificadas anteriormente, declarando, neste ano, rendimentos de R\$ 95.200,00 recebidos do Banco Meridional do Brasil S/A; R\$ 7.123,74 da Prefeitura Municipal de Caxias do Sul; R\$ 8.100,00 da empresa Intecal Indústria Metalúrgica e R\$ 1.453,00 da empresa Águia Factoring Comércio Mercantil Ltda. No ano de 2001 indica como ocupação "outras não especificadas anteriormente" e a partir do ano de 2002 as Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda registram como principal ocupação do contribuinte a atividade de sócio e diretor de empresa.

Às fls. 490 a 498 consta cópia de contrato original de empréstimo junto ao BANRISUL, no mês de janeiro de 2001, que resultaram em dois créditos na conta corrente do contribuinte nos valores de R\$ 3.448,95 e R\$ 1.717,08.

No item 2 da manifestação de fls. 715, o contribuinte esclarece à Fiscalização que, conforme contrato particular de compra e venda de imóvel, vendeu bem de sua propriedade e recebeu a importância de R\$ 10.220,00 e que, por estar construindo sua residência, tinha vários cheques pré-datados junto a fornecedores de materiais e mão-de-obra e que, na medida dos seus vencimentos, foi depositando tal importância na conta corrente da CEF.

Há nos autos vários cheques da empresa ÁGUIA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA nominais ao contribuinte (fls. 1194 e seguintes).

Consta dos autos às planilhas de fls. 22 a 26 em que a fiscalização especifica a totalização mensal dos valores não comprovados, chegando às seguintes importâncias: R\$ 237.603,41 no ano de 2000; R\$ 43.224,10 no ano de 2001; R\$ 41.929,63 no ano de 2002 e R\$ 33.595,76 no ano de 2003, sendo que em relação aos anos de 2001, 2002 e 2003, a planilha de fl. 26 registra como maior movimentação mensal o valor de R\$ 7.974,44, que se encontra abaixo do limite de R\$ 12.000,00 previstos no artigo 4º da Lei n.º 9481, de 1987¹.

¹ Art. 4º. Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

Notificado em 03/10/2005 (fl.1019), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1023 a 1055, acompanhada dos documentos de fls. 1056 a 1253, dentre os quais a segunda alteração contratual da empresa ÁGUA FACTORING – FOMENTO MERCANTIL LTDA, de onde ele se retirou da sociedade no mês de maio de 2001.

A 4ª. Turma da DRJ de Porto Alegre, após destacar que caracteriza como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nestas contas, julgou procedente o lançamento em parte, reduzindo, no ano calendário de 2001, em R\$ 82,50 o imposto a pagar.

Intimado do acórdão em 05-04-06 (fl. 1286), em 04-05-2006 o contribuinte protocolizou o recurso de fls. 1288 a 1324, com arrolamento de bens à fl. 1326, postulando a reforma da decisão recorrida, com base nos seguintes fundamentos:

Em preliminar:

(i) Nulidade da decisão de primeira instância – Ausência de apreciação dos fundamentos e provas apresentadas pelo recorrente.

(ii) Nulidade da instituição do procedimento fiscal contra o recorrente, sem autorização do Ministério Público.

(iii) Nulidade do lançamento – omissão de declaração da matéria tributável.

(iv) Ilicitude da prova - inviolabilidade do sigilo bancário.

(v) Violação do princípio da ampla defesa em face da concessão de prazo insuficiente para pesquisa e resposta ao Termo de Intimação Fiscal.

(vi) Ausência de esclarecimentos ao impugnante do procedimento fiscal em andamento e do delito investigado.

(vii) Ausência de acatamento do pedido de perícia.

(viii) Ausência de acatamento do pedido de acerto do IRPF.

(ix) Análise parcial e incompleta dos dados solicitados.

(x) Ausência de análise dos valores movimentados na conta junto ao Banco do Brasil.

(xi) Ausência de comprovação de que se tratam de Rendimentos os valores tributados.

(xii) Ausência de observância do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, pois o crédito tributário exigido representa 216% do patrimônio líquido do impugnante em 31.12.99.

(xiii) Extrapolação do período de fiscalização, conforme consta do MPF.

No mérito:

(i) Impossibilidade de efetuar lançamento de imposto de renda com base apenas em depósitos bancários.

(ii) Inexigibilidade da Taxa Selic.

(iii) Inexigibilidade da multa em decorrência de seu nítido caráter confiscatório.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n.º 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e contém arrolamento de bens, conforme especificado do relatório. Assim, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

Da Análise das preliminares:

Em face da decisão excluindo a exigência do crédito tributário correspondente aos anos de 2001, 2002 e 2003, bem como a exclusão de exigência de crédito tributário correspondente aos depósitos na conta n.º 35.020909.0-5, à qual está vinculada a conta poupança n.º 39.020909.9-1 da Agência n.º 0555.30, do BANRISUL, cujos valores estão especificados na segunda planilha que inicia na fl. 18 e termina à fl. 19, perdeu objeto a preliminar em que o recorrente alega nulidade por extrapolação do período de fiscalização, conforme consta do MPF.

(i) Da preliminar de nulidade da decisão de primeira instância – Ausência de apreciação dos fundamentos e provas apresentadas pelo recorrente - Análise parcial e incompleta dos dados solicitados.

O julgador não está obrigado a enfrentar cada um dos fundamentos de direito alegados pela parte. Expondo os fundamentos de direito pelos quais entende que deva ser mantido ou excluído determinado lançamento, restam prejudicados os demais argumentos por incompatibilidade lógica entre a conclusão do julgador e a pretensão do recorrente sustentada por meio de outros argumentos.

Quanto à apreciação da prova, não se pode confundir ausência de análise da prova com apreciação da prova e formação de convencimento diverso daquele pretendido pela parte. A decisão de primeira instância apreciou as provas apresentadas pelo contribuinte, entendendo, todavia, que não se constituem em meios hábeis e idôneos para afastar a presunção legal contida no artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Preliminar a que se nega provimento.

(ii) Da preliminar de nulidade da instituição do procedimento fiscal contra o recorrente, sem autorização do Ministério Público.

A fiscalização não depende de autorização do Ministério Público para expedir Mandado de Procedimento Fiscal em relação a qualquer contribuinte. A função da fiscalização é verificar a regularidade fiscal dos contribuintes e para isto não depende de autorização do Ministério Público. O que houve nos autos foi que o Ministério Público comunicou à fiscalização da existência, em tese, de obtenção de rendimentos sem o pagamento dos referidos tributos. A partir desta informação a Fiscalização deu início ao processo de fiscalização e o fez

por meio do MPF de fls. 02, com as prorrogações especificadas à fl. 03. Por tais fundamentos, improcede a preliminar aqui analisada.

(iii) Da preliminar de nulidade do lançamento – omissão de declaração da matéria tributável.

O auto de infração, de forma detalhada, às fls. 05/06, descreve a matéria tributada que se constitui, em síntese, em omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não justificados. Assim, rejeita-se a preliminar.

(iv) Da preliminar de ilicitude da prova - inviolabilidade do sigilo bancário.

O contribuinte foi quem forneceu à fiscalização os dados correspondentes à movimentação financeira nas contas em que figura como titular ou co-titular, não cabendo, no caso, alegar que tais provas foram obtidas por meio ilícitos. A fiscalização não quebrou o sigilo bancário do recorrente.

Preliminar a que se nega provimento.

(v) Da preliminar de violação do princípio da ampla defesa em face da concessão de prazo insuficiente para pesquisa e resposta ao Termo de Intimação Fiscal.

A ampla defesa e a presunção de inocência integram os pilares no qual se assenta o Estado Democrático de Direito. Por força das disposições do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, não há processo válido quando não se assegura a uma das partes a possibilidade de, dentro das regras processuais aplicáveis ao caso, exercer seu direito de defesa.

No caso do processo administrativo tributário, por força das disposições contidas nos artigos 14 e 15² do Decreto 70.235, de 1972, o litígio inicia-se com a impugnação, que deve permitir a produção de todas as provas que se mostrarem pertinentes ao julgamento.

O marco inicial da defesa do contribuinte dá-se com a notificação do lançamento. Cabe à fiscalização identificar a matéria tributada e efetuar o lançamento. Efetuado o lançamento o contribuinte tem prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa, o que foi observado no caso concreto, improcedendo a preliminar de nulidade pela inobservância de prazo.

Não desconheço que em se tratando de presunção de que os depósitos bancários se constituem em renda, há que se assegurar ao contribuinte, na fase reservada à comprovação, prazo razoável e este prazo, ao meu sentir, deve ser pelo menos de 30 (trinta) dias, que é o prazo assegurado pelo legislador para apresentação de defesa após o lançamento. No caso dos autos, contadas as prorrogações, tal prazo foi observado, não procedendo a preliminar de cerceamento de defesa.

²Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(vi) Da Preliminar de ausência de esclarecimentos ao impugnante do procedimento fiscal em andamento e do delito investigado.

Diz o recorrente que o MPF que lhe foi apresentado não descreveu o fato investigado, razão pela qual é nulo o lançamento. A alegação não procede. O MPF se constitui em instrumento de controle da Administração. Tal instrumento não descreve fatos investigados, mas sim identificam o contribuinte sob investigação e os auditores fiscais responsáveis pela fiscalização. Os fatos investigados e a matéria tributada são descritos no relatório de fiscalização e não no MPF.

(vii) Da Preliminar de nulidade por ausência de acatamento do pedido de perícia.

O artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, em seu artigo 16 contém os seguintes comandos:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 8.748, de 09.12.1993, DOU 10.12.1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada ao inciso pela Lei nº 8.748, de 09.12.1993, DOU 10.12.1993).

O interesse na prova pericial era do contribuinte. A fiscalização tem em seu favor a presunção legal. Inobservadas as disposições do inciso IV, do art. 16, do Decreto nº 70.235, de 1972, não procede a preliminar de cerceamento de defesa ou nulidade processual em face do indeferimento de perícia.

(viii) Da Preliminar de ausência de acatamento do pedido de acerto do IRPF.

O § 1º, do art. 7º, do Decreto nº. 70.235, de 1972, dispõe que “o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas”, razão pela qual, uma vez iniciado o procedimento fiscal, agiu corretamente o auditor fiscal em prosseguir na apuração da matéria tributada, indeferindo a pretensão do contribuinte de regularizar eventuais infrações para isentar-se das penalidades. Preliminar a que se nega provimento.

(ix) Da Preliminar de nulidade do lançamento pela ausência de análise dos valores movimentados na conta junto ao Banco do Brasil.

A circunstância da Fiscalização não ter considerado depósitos junto ao Banco do Brasil não causou nenhum prejuízo ao contribuinte. Ademais, a fiscalização, ao dispor dos extratos da conta junto ao Banco do Brasil e não os incluir nas planilhas como sendo depósitos de origem não justificada, presume que o auditor fiscal, caso não tenha laborado em equívoco que beneficiou o recorrente, tenha considerado tais depósitos como de origem comprovada.

O contribuinte não alega qual o prejuízo que, eventual desconSIDERAÇÃO dos depósitos bancários feitos por meio da conta do Banco do Brasil tenha lhe causado. Não se declara nulidade que não causou prejuízo à parte que a invoca.

Preliminar a que se nega provimento.

(x) Da preliminar de ausência de comprovação de que os rendimentos se tratam de valores tributados.

Esta preliminar se confunde com alegação de mérito do recorrente, motivo pelo qual o apreciarei quando do exame do mérito.

(xi) Da preliminar de ausência de observância do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, pois o crédito tributário exigido representa 216% do patrimônio líquido do impugnante em 31.12.99.

Não se pode confundir a incidência do imposto de renda com eventual tributo incidente sobre a propriedade.

O contribuinte pode não dispor de patrimônio e mesmo assim persistir a obrigação de pagamento do imposto de renda que tem como fato gerador hipótese de incidência diversa da hipótese de incidência do imposto sobre a propriedade.

Preliminar a que se nega provimento.

NO MÉRITO:

Dos depósitos não justificados no ano de 2000.

(I) A questão relativa à conta conjunta:

Conforme extratos bancários de fls. 123 a 184, a conta n.º 35.020909.0-5, da Agência n.º 0555.30, do BANRISUL, tem como titulares LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES e GEOVANI HAUSCHILD RAIMUNDI, sendo que as cópias dos cheques de fls. 660 a 684 dão conta de que a movimentação era feita pelos dois correntistas. Esta conta corrente está vinculada à conta poupança n.º 39.020909.9-1, onde só mudam os dígitos iniciais e finais. Por meio da sistemática conta corrente vinculada à conta poupança, os débitos são lançados na conta corrente e os créditos são transferidos automaticamente para a conta poupança, vinculada à conta corrente. Em síntese, o saldo que o contribuinte possui no Banco ingressa na conta poupança de onde saem os valores para quitar os cheques e demais transações bancárias realizadas. Efetuado lançamento a débito na conta corrente o valor correspondente, mais a CPMF, é transferido da conta poupança para a conta corrente. Cada lançamento a débito na conta poupança significa lançamento a crédito na conta corrente.

Tratando-se de conta conjunta, o § 6º, do art. 42, da Lei nº. 9.430, de 1996, acrescentado pela Lei nº. 10.637, de 30.12.2002, dispõe que nestas hipóteses devem ser intimados todos os titulares da conta para que comprovem, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Somente na hipótese de não comprovação da origem dos recursos é que o valor dos rendimentos ou das receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

No caso concreto, pelo que se extrai dos autos, os titulares das contas acima identificadas não são dependentes um do outro. Ainda que sejam sócios em algumas atividades, isto é, empresa de Factoring, a consideração dos depósitos bancários como omissão de rendimentos prescinde da intimação de todos os correntistas para que justifiquem e comprovem a origem dos referidos valores. Em se tratando de conta conjunta, não se pode debitar a um dos correntistas o valor integral ou parcial do montante depositado sem prévia intimação dos demais titulares da conta. Intimados os titulares da conta e não sendo possível a comprovação da origem dos recursos, o valor dos rendimentos ou receitas, nos termos do § 6º, do art. 42, da Lei nº. 9.430, de 1996, deve ser tributado mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares da citada conta.

Ao atribuir a integralidade dos depósitos a um único correntista, sem que o outro tenha sido intimado, o auto de infração adotou base de cálculo diferente daquela estabelecida pela regra-matriz do § 6º, do artigo 42, da Lei nº. 9.430, de 1996, razão pela qual, neste ponto, em relação ao lançamento feito com base nos depósitos da conta acima identificada, deve ser cancelada a exigência do crédito tributário.

(ii) Da delimitação dos valores pendentes de comprovação no ano de 2000

Afastados da base de cálculo os valores referentes à conta conjunta existente em nome de **LUIZ ANTONIO RODRIGUES e GEOVANI HAUSCHILD RAIMUNDI**, a matéria a ser conhecida fica limitada à movimentação financeira, no ano de 2000, do valor de R\$ 81.092,30, correspondente à soma dos depósitos nas seguintes contas:

a) conta corrente nº 08.020904.0-1, do BANRISUL, e respectiva conta poupança, em nome de IRACI RODRIGUES, dependente do recorrente, cuja soma, conforme planilha de fls. 17 é de R\$ 9.477,37.

b) conta nº. 00006678.0 da Ag. 0692, da CEF, cuja soma, conforme planilha de fls. 19 é de 37.937,29, em nome do recorrente.

c) conta nº 060 06 601339218, da Ag. 00060, do Banco MERIDIONAL, cuja soma, conforme planilha de fl. 20 é de 33.677,64, em nome do recorrente.

Em relação a estas contas, sustenta o recorrente que não foi considerado estorno de cheque no valor de R\$ 619,50, que ocorreu em 07/12/99. Em exame à planilha de fl. 19, observo que em 07 de dezembro de 2000 não foi considerado crédito de R\$ 619,50. O que existe na referida conta é um crédito de R\$ 3.619,50, em cheques, realizado no dia 04/12/00, sendo que em R\$ 05/12/00 houve devolução de um cheque no valor de R\$ 619,50. Analisando o extrato de fl. 1237, não se constata nenhum depósito em cheque no valor de R\$ 619,50, o que demonstra que este valor se constitui em devolução de um dos cheques que compôs o valor de R\$ 3.619,50, creditado em 04/12/00. Sendo assim, o valor aqui apontado deve ser excluído da base de cálculo de R\$ 81.092,30, anteriormente apontada.

Às fls. 524/527, consta contrato de compra e venda por meio do qual o contribuinte, em 12/05/2000 (sexta-feira), vendeu imóvel de sua propriedade ao Sr. Ademir Civa, recebendo o valor de R\$ 10.220,00 de entrada, sendo que o contrato registra que o referido valor foi pago em moeda corrente. Em sua defesa o contribuinte sustenta que apesar do que foi registrado no referido contrato ele recebeu R\$ 2.590,00 em espécie e R\$ 7.630,00 em cheques, sendo um cheque no valor de R\$ 6.000,00 emitido pelo comprador e outros dois, nos valores de R\$ 1.000,00 e R\$ 630,00, respectivamente, emitidos por Carlos Augusto Loc, que o comprador lhe repassou.

Diz o contribuinte que na cidade de Canela/RS as agências bancárias fecham às 15h., razão pela qual o recorrente, no primeiro dia útil seguinte, segunda-feira 15/05/2000, foi até a agência bancária e depositou em sua conta os cheques antes referidos.

Ainda que não se aceite como prova cheques de terceiros para justificar parte do que foi pago, diante do contrato de compra e venda do imóvel antes referido, a realidade dos autos faz com que este relator forme convencimento de que o cheque de fl. 1146, emitido pelo adquirente do imóvel e depositado na conta corrente do vendedor, serve para justificar a origem do depósito de R\$ 6.000,00.

Acolhido como de origem comprovada o valor de R\$ 6.000,00, cuja cópia do cheque consta à fl. 1146 e excluído da base de cálculo o valor de R\$ 619,50, referente ao depositado em 04/12/00 e devolvido, a soma dos depósitos não justificados, no ano de 2000, é inferior a R\$ 80.000,00, aplicando-se às disposições do artigo 42, II, da Lei 9.430, de 1996, com a redação que lhe foi atribuída pelo artigo 4º, da Lei nº 9.481, de 1997, que dispensa o contribuinte de fazer prova dos valores creditados em conta corrente, quando a soma dos depósitos de valores inferiores a R\$ 12.000,00 não ultrapasse a R\$ 80.000,00, no ano-calendário.

Por tais fundamentos, afastado a exigência do crédito tributário em relação ao ano-calendário de 2000.

Dos depósitos não justificados nos anos de 2001, 2002 e 2003.

Conforme planilha de fl. 26, elaborada pela fiscalização, a totalização anual dos valores não comprovados no ano de 2001 é de R\$ 43.224,10; no ano de 2002 é de R\$ 41.929,63 e no ano de 2003 é R\$ 33.595,76, sendo que em relação aos anos de 2001, 2002 e 2003, a planilha de fl. 26 registra como maior movimentação mensal o valor de R\$ 7.974,44, razão pela qual me reporto ao artigo 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430, de 1996, "in verbis":

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º. O valor das receitas ou dos rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º. Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e

contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º. Para efeito de determinação da receita omitida os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Por força do artigo 4º, da Lei nº 9.481, de 1997, os valores previstos no inciso II, do § 3º, do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, passaram a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente. Assim, considerando que nos anos de 2001, 2002 e 2003 a movimentação financeira, sem justificativa, não atingiu, em nenhum dos anos, o valor de R\$ 80.000,00 e que também não houve depósito superior a R\$ 12.000,00, ainda que por fundamentos diversos daqueles sustentados pelo recorrente, também afastado do lançamento o crédito tributário exigido do contribuinte com base em sua movimentação financeira dos anos de 2001, 2002 e 2003, restando prejudicado os demais fundamentos de defesa alegados pelo contribuinte.

Isto posto, DOU provimento ao recurso para cancelar a exigência do crédito tributário.

Sala das Sessões-DF, em 23 de maio de 2007.


MOISÉS GIACOMETTI NUNES DA SILVA

